

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

Inquérito Civil n. 06.2018.00004899-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado, neste ato, pela Promotora de Justiça, Dra. Ana Elisa Goulart

Lorenzetti, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador,

doravante designado COMPROMITENTE, e AUTO POSTO NOSSA SENHORA

APARECIDA LTDA., pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.

02.935.447/0001-88, estabelecido na Rua Carlos Sperança, 267, Centro, Caçador,

Rodrigo dos Santos Lysko, representada por doravante designada

COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004899-8, têm entre

si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal),

assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da

CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo

129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CRFB impõe que "o

Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170

determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e

na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV - defesa do

consumidor":

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua

vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento

de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores,



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do CDC, dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde, com prazo de validade vencido ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, IX, da Lei



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que no Ofício Procon n. 696/2018 e Auto de Apreensão n. 000026 emitido pela Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor de Caçador consta que a investigada foi autuada por comercializar produtos impróprios ao consumo devido à validade expirada.

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, mediante as seguintes cláusulas:

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA, compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender, expor à venda, etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento.¹

Parágrafo único. Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessária a apresentação de relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, que deverá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 dias.

MULTA POR INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 2ª – A COMPROMISSÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Fundo para a

O Ministério Público deixa de aplicar medida compensatória diante da pequena quantidade de produtos vencidos apreendidos no estabelecimento comercial e da aplicação de multa na esfera administrativa (Guia de Recolhimento n. 2418000000330530-4 - valor R\$ 1.501,34).



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR

Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas nas cláusulas previstas no presente ajuste.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 3ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

As partes elegem o foro da Comarca de Caçador/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente ajustamento de conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Caçador, 14 de setembro de 2018.

(documento assinado digitalmente)

ANA ELISA GOULART LORENZETTI

Promotora de Justiça

RODRIGO DOS SANTOS LYSKO Auto Posto Nossa Senhora Aparecida Ltda.